DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4814/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15113/2017
PROTOCOLO	: 1831880
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Relatório

Tratam os autos de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS à servidora **Dilce Teresinha Kerpel da Silva**, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 07, fls. 10-13, conforme demonstrado abaixo:

Em nº de dias	Em nº de anos
9.363 (nove mil trezentos e sessenta e três) dias.	30 (trinta) anos e 06 (seis) meses e 09 (nove) dias.

Igualmente, os documentos que compõem os autos foram intempestivamente encaminhados a esta Corte de Contas, não atendendo assim ao estabelecido da Resolução TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, com as alterações da Resolução n. 38, de 28.11.2012 e art. 190 do Regimento Interno do TC/MS.

Por meio de análise da documentação acostada aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio de sua Análise ANA - DFAPGP - 30101/2018, peça nº 13, fls. 25-26, sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio

do Parecer PAR - 3ª PRC - 6380/2019, peça nº 14, de fl. 27, opinou pelo registro da Aposentaria Voluntária em exame.

É o relatório.

Em exame dos autos, constato que a presente Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora **Dilce Teresinha Kerpel da Silva**, encontra-se devidamente formalizada conforme os ditames legais, uma vez que todos os documentos necessários foram devidamente apresentados dentro do prazo regular.

O direito que ampara a Aposentadoria em exame está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 10/05.

Da decisão

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora **Dilce Teresinha Kerpel da Silva**, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação.

É a Decisão.

Remetam-se aos autos ao Cartório, para publicação e demais providências regimentais, nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

YMBO